

A protecção social da parentalidade

Luísa Andias Gonçalves

Mestre em Direito

Bolseira de Investigação da FCT

*Docente da Escola Superior de
Tecnologia e Gestão do Instituto
Politécnico de Leiria*

Sumário: 1. Observações introdutórias; 2. Modalidades de protecção social; 3. Sistema Previdencial; 3.1. Modalidade e Prestações; 3.2. Âmbito pessoal de protecção; 3.3. Condições de atribuição; 3.3.1. Condições de atribuição comuns a todos os subsídios; 3.3.1.1. Gozo das respectivas licenças, faltas e dispensas não retribuídas ou de períodos equivalentes; 3.3.1.2. Prazo de garantia; 3.3.2. Condições de atribuição específicas; 3.4. Montante dos subsídios; 3.4.1. Remuneração de referência; 3.4.2. Taxa; 3.4.3. Montantes mínimos e máximo; 3.5. Período de concessão; 4. Subsistema de solidariedade; 4.1. Finalidade e prestações; 4.2. Âmbito pessoal de protecção; 4.3. Condições de atribuição; 4.3.1. Condições de atribuição comuns; 4.3.1.1. Residência em território nacional; 4.3.1.2. Condição de recursos; 4.3.2. Condições de atribuição específicas; 4.4. Montante dos subsídios; 4.5. Períodos de concessão.

1. Observações introdutórias

A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes, cabendo ao Estado promover a protecção do exercício da

parentalidade – artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada de CRP) e artigo 33.º do Código do Trabalho (doravante designado de CT)²⁹⁸.

A segurança social, por seu lado, é um direito constitucionalmente reconhecido a todos os cidadãos. Também aqui são assacadas responsabilidades ao Estado, desta feita para que organize, coordene e subsidie um sistema de segurança social unificado e descentralizado que proteja os cidadãos nas situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho (cfr. artigo 63.º da CRP).

Em consonância com o predito, a Lei de Bases da Segurança Social²⁹⁹ engloba a maternidade, a paternidade e a adopção no leque das eventualidades protegidas pelo sistema de segurança social [artigo 52.º, n.º 1, alínea b)]³⁰⁰.

O concreto regime de protecção social dessas eventualidades, no âmbito do sistema de segurança social, encontra-se, actualmente, no Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril³⁰¹.

O que nos propomos de seguida é analisar, de forma sucinta e sem pretensões de exaustão, o regime vertido naquele diploma.

²⁹⁸ Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março, e alterado pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.

²⁹⁹ Aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro.

³⁰⁰ As eventualidades maternidade, paternidade e adopção estão expressamente previstas no elenco das eventualidades abrangidas pelo sistema previdencial [assenta no princípio de solidariedade de base profissional, pretende garantir prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos do trabalho e o acesso ao mesmo depende do prévio cumprimento da(s) obrigação(ões) contributiva(s)], o que não quer dizer que não possam constituir também situações protegidas pelo subsistema de solidariedade (assenta na solidariedade de toda a comunidade, pretende prevenir e erradicar situações de pobreza e de exclusão e garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no sistema previdencial), como de seguida esclareceremos – cfr. artigos 36.º e ss e 50.º e ss da Lei de Bases da segurança social.

³⁰¹ Este diploma, em vigor desde o dia 1 de Maio de 2009, veio revogar o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, bem como o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho (este último responsável pela instituição, entre nós, dos subsídios sociais relacionados com estas eventualidades).

2. Modalidades de protecção social

O sistema de segurança social português está dividido em sistemas e subsistemas. Com efeito, a Lei de Bases da segurança social decompõe o sistema de segurança social em três grandes sistemas:

1) Sistema de protecção social de cidadania: tem por objectivos garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais; inclui o subsistema de acção social, o subsistema de solidariedade e o subsistema de protecção familiar; o acesso às prestações deste sistema não depende do cumprimento de obrigações de carácter contributivo;

2) Sistema de previdencial: tem por objectivo substituir rendimentos do trabalho perdidos em função da ocorrência de determinadas eventualidades protegidas; o acesso às prestações deste sistema depende do prévio cumprimento da(s) obrigação(ões) contributiva(s), dentro de uma lógica sinalagmática.

3) Sistema complementar: tem por objectivo promover uma protecção social facultativa adicional.

As eventualidades maternidade, paternidade e adopção estão expressamente incluídas no âmbito de protecção do sistema previdencial (contributivo). Mas não só. Tais eventualidades são susceptíveis de se enquadrar, também, no elenco das situações protegidas pelo subsistema de solidariedade. De facto, este último abrange, entre outras, a eventualidade “insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos do trabalho ou da carreira contributiva dos beneficiários”, pelo que nada impede que sejam atribuídas

prestações do âmbito do subsistema de solidariedade (não contributivo) em situações de maternidade, paternidade e adoção não cobertas (ou insuficientemente protegidas) pelo regime previdencial.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 91/2009 regula ambas as modalidades de protecção social – a do sistema previdencial e a do subsistema de solidariedade –, fazendo depender o acesso a cada uma delas do preenchimento de requisitos díspares, de acordo com a natureza do sistema/subsistema em causa.

3. Sistema previdencial

3.1. Finalidade e prestações

A finalidade deste sistema é, como vimos, garantir prestações substitutivas dos rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação de eventualidades protegidas, *in casu* a maternidade, a paternidade ou a adoção.

Com efeito, no seio do regime laboral de protecção da parentalidade, previsto no CT, está previsto o direito ao gozo de vários tipos de licenças, faltas e dispensas por motivos associados à concepção, gestação, adoção ou cuidado de filhos ou equiparados.

A verdade é que, na generalidade dos casos, o gozo desses direitos tem como consequência a perda de retribuição pelo período que lhes corresponde, situações em que urge substituir a retribuição perdida por prestações sociais a cargo do Estado.

Há, portanto, neste âmbito, uma estreita conexão entre o regime laboral e o regime social de protecção da parentalidade.

Cumprindo, então, antes de mais, enumerar os momentos da vida laboral em que, como consequência da fruição dos direitos previstos no regime de protecção da parentalidade, o trabalhador perde o direito à sua retribuição.

Os artigos 65.º, n.ºs 1 e 6 do CT enunciam as licenças, faltas e dispensas que implicam, para o trabalhador, a perda da retribuição. São elas:

- a) A licença em situação de risco clínico durante a gravidez, prevista no artigo 37.º do CT;
- b) A licença por interrupção da gravidez, prevista no artigo 38.º do CT;
- c) A licença parental, em qualquer das modalidades, prevista nos artigos 39.º a 43.º do CT;
- d) A licença por adopção, prevista no artigo 44.º do CT;
- e) A licença parental complementar, em qualquer das modalidades, prevista no artigo 51.º do CT;
- f) A licença para assistência a filho, prevista no artigo 52.º do CT;
- g) A licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, prevista no artigo 53.º do CT;
- h) A falta para assistência a filho, prevista no artigo 49.º do CT;
- i) A falta para assistência a neto, prevista no artigo 50.º do CT;
- j) A dispensa de prestação de trabalho no período nocturno, prevista no artigo 60.º, n.º 3, do CT;
- k) A dispensa de prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde, prevista no artigo 62.º, n.º 3, alínea c) do CT;

- l) Dispensa para avaliação para adoção, prevista no artigo 45.º do CT;

De entre todas estas situações de ausência a entidade empregadora, fruto do cunho sinalagmático que caracteriza o contrato de trabalho, está dispensada do pagamento da retribuição ao trabalhador. A verdade, no entanto, é que em apenas 2 dessas situações o Estado não conjecturou a existência de rendimentos substitutivos, a saber: na situação de licença para assistência a filho e na situação de dispensa para avaliação para adoção. Em todas as outras situações, para a perda dos rendimentos do trabalho está pensada, no regime previdencial do sistema de segurança social, uma prestação social sucedânea. As designações escolhidas para tais prestações indiciam isso mesmo. São elas (cfr. artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 91/2009³⁰²):

- a) Subsídio por risco clínico durante a gravidez (artigo 9.º);
- b) Subsídio por interrupção da gravidez (artigo 10.º);
- c) Subsídio parental, em várias modalidades: subsídio parental inicial; subsídio parental inicial exclusivo da mãe; subsídio parental inicial exclusivo do pai; subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro (artigo 11.º e seguintes);
- d) Subsídio parental alargado;
- e) Subsídio por adoção;
- f) Subsídio por riscos específicos (trabalho nocturno e outros agentes, processos ou condições de trabalho);
- g) Subsídio por assistência a filho;

³⁰² Doravante, todos os artigos mencionados sem indicação de origem devem ter-se por referentes ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

- h) Subsídio por assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
- i) Subsídio por assistência a neto.

Conhecidas as prestações que integram a protecção do regime previdencial e o *quid* da sua atribuição, vejamos, de seguida, quais os requisitos de acesso àquelas prestações sociais.

3.2. Âmbito pessoal de protecção

Apesar de todo o teor do Decreto-Lei n.º 91/2009 demonstrar a forte conexão com o regime laboral que acabámos de explanar, a verdade é que nem só os trabalhadores dependentes estão abrangidos pelo diploma³⁰³.

Tal como os trabalhadores por conta de outrem, também os trabalhadores por conta própria estão sujeitos às repercussões laborais causadas pelas eventualidades maternidade, paternidade e adopção. Ainda que os trabalhadores independentes não estejam cobertos pelo regime dos artigos 33.º e seguintes do CT (pelo que relativamente a eles não é rigoroso falar em direito ao gozo de licenças, faltas e dispensas) e que a obrigação contratual dos mesmos se materialize mais no resultado da sua actividade do que na sua disponibilidade para o trabalho, o que é certo é que a parentalidade é susceptível de lhes retirar a capacidade/disponibilidade necessária para o exercício normal

³⁰³ Aqueles que, tendo sido trabalhadores por conta de outrem, já não o são fruto da passagem à situação de desemprego subsidiado, poderão aceder às prestações “subsídio por risco clínico durante a gravidez”, “subsídio por interrupção da gravidez”, “subsídio parental”, e “subsídio por adopção”, suspendendo-se o pagamento das prestações de desemprego durante o período de concessão daquele subsídio (artigo 8.º, n.º 2).

da sua actividade. Assim, também eles estão abrangidos pelo regime de protecção social da parentalidade do sistema previdencial (artigo 4.º, n.º 1, *in fine*), muito embora o leque de prestações a que têm acesso seja menor – não engloba o subsídio por assistência a filho nem o subsídio por assistência a neto (artigo 7.º, n.º 3).

Por fim, serão alvo de cobertura social nestas eventualidades os beneficiários do seguro social voluntário que tenham optado por tal (artigo 4.º, n.º 2).

3.3. Condições de atribuição

3.3.1. Condições de atribuição comuns a todos os subsídios

Para que o direito às prestações supra indicadas constitua um “direito subjectivo concreto” é necessário que se preencham os requisitos legais condicionantes da sua atribuição.

Como requisitos comuns de reconhecimento do direito a qualquer um dos subsídios temos:

- 1) O gozo das respectivas licenças, faltas e dispensas não retribuídas nos termos do CT, ou de períodos equivalentes [artigo 24.º, n.º 1, alínea a)];
- 2) O cumprimento do prazo de garantia [artigo 24.º, n.º 1, alínea b)]

Estas condições devem encontrar-se reunidas na *data do facto determinante de protecção*, que equivale ao primeiro dia de impedimento para o trabalho (artigo 23.º); de notar é que os factos determinantes de protecção são tantos quantos os subsídios a atribuir, ainda que a concessão de dois, ou mais, subsídios, seja consecutiva e à mesma pessoa.

3.3.1.1. Gozo das respectivas licenças, faltas e dispensas não retribuídas ou de períodos equivalentes

A finalidade destas prestações é substituir rendimentos do trabalho perdidos, pelo que o direito àquelas depende, naturalmente, do não pagamento da retribuição no decurso dos períodos de ausência ao trabalho que lhes correspondem. Consequentemente, se a entidade empregadora, por algum motivo, mantiver o pagamento da retribuição durante uma licença, falta ou dispensa, não deverá esse concreto período de ausência ser subsidiado pela segurança social.

Para os trabalhadores independentes e beneficiários com desemprego subsidiado, ao gozo das licenças, faltas e dispensas não retribuídas previstas no CT são equiparados os períodos de tempo equivalentes àquelas. Não se podendo falar, em rigor, no gozo daqueles direitos – no primeiro caso pela natureza específica da actividade por conta própria e no segundo pela inexistência de actividade profissional –, para efeitos de atribuição das prestações sociais faz-se equivaler aquele gozo ao período de tempo que lhe corresponderia, caso dele beneficiassem (artigo 24.º, n.º 2).

3.3.1.2. Prazo de garantia

Quando caracterizámos o sistema previdencial apontámos como sua nota identificadora a sinalgmaticidade entre o cumprimento da obrigação contributiva e acesso a prestações. Quer isto então dizer que o reconhecimento do direito às prestações deste sistema depende da prévia entrada de contribuições a favor do beneficiário, durante um

determinado período de tempo³⁰⁴. A este requisito damos o nome de *prazo de garantia*.

Para aceder aos subsídios previstos no regime de protecção da maternidade, paternidade e adopção foi fixado o prazo de garantia de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações (requisito este que deve estar preenchido à data do facto determinante de protecção, como já havíamos referido, admitindo-se, se necessário, a contabilização dos registos do mês em curso) – artigo 25.º, n.ºs 1 e 2.

O legislador optou, *in casu*, por fixar um prazo de garantia em meses civis com registos de remunerações (e não em dias), bastando para o preenchimento deste requisito que o beneficiário tenha registo de remunerações em 6 meses civis (independentemente do número de dias registados em cada um desses seis meses), meses estes que podem ser seguidos ou interpolados³⁰⁵. Contudo, é importante fazer aqui uma chamada de atenção para o seguinte: apesar de esses meses com registos de remunerações poderem ser interpolados, nunca o espaço de tempo que os medeia pode ser igual ou superior a seis meses, sob pena de todo o período de registos anterior perder utilidade para estes

³⁰⁴ Em rigor o reconhecimento do direito às prestações não depende da prévia entrada de contribuições, mas sim de um determinado período de **registo de remunerações** em seu nome. De facto, várias são as circunstâncias em que este registo pode ter lugar sem que lhe corresponda a efectiva entrega das contribuições respectivas, como por exemplo nos casos em que a entidade empregadora proceder ao envio da declaração de remunerações mas não efectivar a entrega das contribuições correspondentes, como é sua obrigação. Ou, por exemplo, quando o registo de remunerações é feito por equivalência à entrada de contribuições, como acontece durante a concessão de várias prestações (doença, maternidade, desemprego...).

³⁰⁵ Tais registos não têm obrigatoriamente de ser reportados ao sistema de segurança social. São também considerados (desde que não se sobreponham) “os períodos de registo de remunerações em quaisquer regimes obrigatórios de protecção social, nacionais ou estrangeiros, que assegurem prestações pecuniárias de protecção na eventualidade, incluindo o da função pública” – artigo 26.º.

efeitos³⁰⁶. Ou seja, para atribuição de um subsídio parental no mês de Dezembro de 2009, admite-se que o prazo de garantia se preencha com registos de remunerações nos meses de Janeiro, Março, Junho, Julho, Outubro e Novembro (todos de 2009), por exemplo, mas já não se aceita o seu preenchimento com registos nos meses de Janeiro, Fevereiro, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, pois tendo em conta que entre Fevereiro e Setembro mediaram 6 meses, os registos efectuados nos meses de Janeiro e Fevereiro não podem, já, ser contabilizados para este efeito.

3.3.2. Condições de atribuição específicas

O direito a certas prestações depende, ainda, de um requisito específico adicional – o nascimento de nado vivo (artigo 24.º, n.º 3).

Referimo-nos:

- a) ao direito ao subsídio parental inicial por 150 dias;
- b) ao direito ao acréscimo de subsídio parental inicial em 30 dias consecutivos, nas situações de partilha de licença, no caso de um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivo, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o gozo de licença parental inicial exclusiva da mãe;
- c) ao direito ao acréscimo de subsídio parental inicial em 30 dias por cada gémeo além do primeiro;
- d) ao direito ao subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade de outro;
- e) ao direito ao subsídio parental inicial exclusivo do pai correspondente à parte facultativa da licença;

³⁰⁶ É o que resulta do disposto no artigo 25.º, n.º 3 – “Na ausência de registo de remunerações durante seis meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações”.

- f) ao direito ao acréscimo da licença parental inicial exclusiva do pai em 2 dias por cada gémeo além do primeiro;
- g) ao direito ao subsídio parental alargado.

Para além disso, o subsídio parental alargado só é concedido nas situações em que a licença parental alargada para assistência a filho integrado no agregado familiar seja gozada imediatamente após o período de concessão do subsídio parental inicial ou subsídio parental alargado do outro progenitor (artigo 16.º, *in fine*).

Por fim, no que respeita ao subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, para além dos outros requisitos que já são inerentes ao gozo da própria licença, a sua concessão depende de o filho viver em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário (artigo 20.º, n.º 2).

3.4. Montantes dos subsídios

Segundo o artigo 27.º, o montante do subsídio é o resultado da aplicação de uma percentagem ao valor da remuneração de referência do beneficiário.

Desta forma, são dois os elementos que temos de conhecer para podermos calcular o montante de um concreto subsídio: i) a remuneração de referência; ii) a taxa.

Pode suceder, porém, que o produto da remuneração da referência pela taxa não corresponda ao montante do subsídio a pagar, o que acontecerá sempre que o resultado daquela operação não atinja ou exceda o valor fixado pelo legislador como sendo, respectivamente, o montante mínimo ou máximo do subsídio (quando o exista), caso em que será este o valor a pagar.

3.4.1. Remuneração de referência

A remuneração de referência corresponde a uma média de remunerações registadas a favor do beneficiário, relativa a um determinado período de tempo fixado pelo legislador.

Para a base de cálculo dos subsídios previstos no regime de protecção da maternidade, paternidade e adopção o legislador determinou como relevante a média diária da totalidade dos registos existentes em seis meses civis³⁰⁷, sendo certo que para efeitos de registos se considera que um mês completo equivale a 30 dias.

Quanto ao grupo de seis meses a seleccionar para o efeito, devem ser os últimos seis, mas desprezando o mês da eventualidade e os dois meses anteriores à mesma; a desconsideração deste período de tempo pretende garantir o cumprimento do princípio da eficácia, pois tenta assegurar que um eventual atraso no processamento dos registos de remunerações não implique o retardamento do processamento da prestação.

Daí a fórmula da remuneração de referência prevista no artigo 28.º: “a remuneração de referência a considerar é definida por $R/180$, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do facto determinante da protecção”³⁰⁸.

³⁰⁷ Incluindo as importâncias relativas a subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga (artigo 28.º, n.º 3).

³⁰⁸ Pode acontecer que, fruto da totalização de períodos contributivos, os beneficiários não apresentem, neste período de referência, seis meses com registos de remunerações no sistema de segurança social. Nesses casos, “a remuneração de referência é definida por $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao início do mês em que se verifique o facto determinante da protecção e n o número de meses a que as mesmas se reportam” (artigo 28.º, n.º 2).

3.4.2. Taxa

A percentagem a aplicar à remuneração de referência varia tendo em conta vários factores, entre eles o tipo de subsídio a atribuir.

Assim (artigos 29.º a 37.º):

1) **Subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez:** 100 %;

2) **Subsídio parental inicial:**

2.1) No período correspondente à *licença de 120 dias*: 100%;

2.2) No caso de opção pelo período de *licença de 150 dias*: 80%;

2.3) No caso de opção pelo período de *licença de 150 dias nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos*: 100%;

2.4) No caso de opção pelo período de licença de *180 dias, nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos*: 83%;

2.5) No período de *acréscimo por nascimento de gémeos*: 100%;

3) **Subsídio parental exclusivo do pai**, incluindo o período de acréscimo por nascimento de gémeos: 100%

4) **Subsídio parental alargado:** 25%

5) **Subsídio por adopção:** igual às modalidades do subsídio parental inicial

6) **Subsídios por riscos específicos e para assistência a filho:** 65%

7) **Subsídios para assistência a filho com deficiência ou doença crónica:** 65%;

8) **Subsídio para assistência a neto:**

8.1) Em caso de *assistência por nascimento*: 100%;

8.2) Restantes casos de *assistência*: 65%.

3.4.3. Montantes mínimos e máximo

No artigo 38.º estão fixados dois montantes mínimos – o geral e o específico do subsídio parental alargado.

A generalidade dos subsídios não pode ter o valor diário inferior a 80% do montante diário (um 30 avos) do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Exceptua-se, porém, o caso do subsídio parental alargado, em que o montante mínimo do subsídio é de apenas 40% do valor diário do IAS.

Por sua vez, o subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica tem um limite máximo mensal – o dobro do IAS (artigo 36.º, *in fine*).

3.4.4. Período de concessão

Em consonância com finalidade que visam cumprir, os subsídios em questão têm início no 1.º dia de impedimento para o trabalho a que não corresponda retribuição e prolongam-se durante os períodos de duração das licenças, faltas e dispensas previstas no CT a que correspondem (no caso dos trabalhadores dependentes) ou durante o período de impedimento para o trabalho equivalente (para os trabalhadores independentes ou beneficiários enquadrados no regime do seguro social voluntários) – artigos 39.º e 40.º.

Os desempregados subsidiados vêm suspensa a atribuição das prestações de desemprego pelo período de concessão dos subsídios previstos no artigo 8.º.

4. Subsistema de Solidariedade

4.1. Finalidade e prestações

A finalidade da protecção conferida por este subsistema é garantir rendimentos *substitutivos* de rendimentos de trabalho num sentido e em condições diferentes do sistema previdencial. Por um lado, quando se fala em garantir rendimentos *substitutivos* do trabalho, tanto se abrangem as situações em que os mesmos existiam como aquelas em que os mesmos eram inexistentes. Por outro lado, essa *substituição* apenas terá lugar em situações de carência económica.

Pode dizer-se, por conseguinte, que a finalidade em causa é mais a de assegurar montante mínimo de rendimentos nas situações das eventualidades protegidas, do que substituir rendimentos do trabalho no verdadeiro sentido do termo.

São candidatos a aceder às prestações da protecção da parentalidade deste subsistema aqueles que não têm uma carreira contributiva ou possuem uma carreira contributiva insuficiente para acederem à protecção de regime de protecção social obrigatório ou no seguro social voluntário, ou pela exclusão da atribuição dos correspondentes subsídios no âmbito do sistema previdencial (artigo 3.º, n.º 1).

O legislador entendeu que às pessoas nessas circunstâncias, em situação de carência económica, deve garantir-se um *rendimento mínimo* nas hipóteses de risco clínico durante a gravidez, de interrupção da gravidez, de parentalidade e de riscos específicos.

Sendo menor o leque de situações protegidas, menor é, naturalmente, o elenco de subsídios previsto, que se reduz a³⁰⁹:

³⁰⁹ Os desempregados subsidiados apenas terão direito ao reconhecimento dos subsídios social parental e social por adopção.

- a) Subsídio social por risco clínico durante a gravidez;
- b) Subsídio social por interrupção da gravidez;
- c) Subsídio social parental, em várias modalidades: subsídio social parental inicial; subsídio parental inicial exclusivo da mãe; subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro; subsídio parental inicial exclusivo do pai;
- d) Subsídio social por adopção;
- e) Subsídio social por riscos específicos.

4.2. Âmbito pessoal de protecção

Diferentemente do que vimos no regime de protecção do sistema previdencial, o subsistema de solidariedade abarca todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, refugiados e apátridas: i) não abrangidos por qualquer sistema de protecção social de enquadramento obrigatório (artigo 45.º, n.º 1), bem como; ii) abrangidos por regime de protecção social de enquadramento obrigatório ou pelo seguro social voluntário cujo esquema de protecção integre a eventualidade, sem direito às correspondentes prestações.

4.3. Condições de atribuição

As condições de atribuição são, também, diversas das atrás vistas para o sistema previdencial, desde logo porque aqui se dispensa a existência de uma carreira contributiva como requisito de acesso às prestações.

As condições de atribuição devem encontrar-se reunidas na data do facto determinante de protecção, aqui identificadas como o parto, a ocorrência de risco clínico durante a gravidez, a interrupção da gravidez, a interrupção da gravidez, o risco específico e a confiança judicial ou administrativa com vista à adopção (artigo 50.º).

4.3.1. Condições comuns

A residência em território nacional e o preenchimento da condição de recursos constituem, nos termos do artigo 51.º, as condições comuns de atribuição dos subsídios sociais.

4.3.1.1. Residência em território nacional

Considera-se residente em território nacional o cidadão nacional que ali possua domicílio habitual, bem como o cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência ou em situação equiparada.

Para estes efeitos são equiparados a residentes: i) os refugiados e apátridas portadores de títulos de protecção temporária válidos; ii) os estrangeiros portadores de títulos válidos de autorização de residência ou de prorrogação de permanência, nos termos e condições a definir em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da administração interna e do trabalho e da solidariedade social (artigo 52.º, n.º 2).

4.3.1.2. Condição de recursos

A condição de recursos é um requisito vulgar na atribuição de prestações do subsistema de solidariedade. Serve o mesmo para assegurar que só são subsidiadas as pessoas cujos rendimentos (ou os dos agregados familiares em que estão inseridas) são tidos por reduzidos.

Para o preenchimento deste requisito no concreto regime da protecção da maternidade, paternidade e adopção exige-se que os rendimentos mensais³¹⁰ *per capita* do agregado familiar³¹¹ sejam iguais ou inferiores a 80% do IAS.

4.3.2. Condições específicas

Tratando-se dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por interrupção da gravidez e por riscos específicos exige-se um requisito adicional – o exercício de actividade profissional determinante de enquadramento obrigatório em regime de segurança social ou no seguro social voluntário.

No fundo parece que o legislador entendeu que nestes casos concretos só deveriam ser protegidas as situações de rendimentos de trabalho perdidos na verdadeira acepção do termo. A solução para a hipótese de riscos específicos sempre seria essa, por natureza, uma vez que a especificidade dos riscos está relacionada com a especialidade dos agentes/condições de trabalho da trabalhadora. Mas uma resposta diferente poderia ser pensada para as situações de risco clínico e interrupção da gravidez, que muitas vezes coarctam a capacidade para o exercício de qualquer espécie de actividade.

³¹⁰ Os n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º esclarecem quais os rendimentos relevantes para este efeito.

³¹¹ As pessoas que integram o agregado familiar são as que constam do artigo 54.º.

4.4. Montantes das prestações

O montante dos subsídios sociais resulta de uma operação distinta da apresentada para o cálculo dos subsídios do sistema previdencial.

O valor de referência ao qual se aplica uma percentagem variável não é, já, a média das remunerações registadas num determinado lapso temporal, mas sim o montante diário (um 30 avos) do IAS.

É, com efeito, ao valor diário do IAS que aplicamos uma das seguintes taxas para obtermos o valor da prestação:

1) **Subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por interrupção da gravidez e por riscos específicos: 80 %;**

2) **Subsídio social parental inicial:**

2.1) No período de 120 dias: 80 %;

2.2) No caso de opção pelo período de 150 dias: 64 %;

2.3) No caso de opção pelo período de 150 dias nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos: 80 %;

2.4) No caso de opção pelo período de 180 dias, nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos: 66 %;

2.5) Nos períodos de acréscimo por nascimento de gémeos: 80%;

3) **Subsídio social parental inicial exclusivo do pai, incluindo acréscimos por nascimento de gémeos: 80 %;**

4) **Subsídio social por adoção:** igual às modalidades de subsídio parental.

4.5. Períodos de concessão

Os subsídios sociais são devidos a partir do dia em que ocorre o facto determinante de protecção respectivo e o seu pagamento prolonga-se pelo mesmo período de tempo previsto para o correspondente subsídio no sistema previdencial (artigo 61.º).